



PROCESSO N.º : 2018000138  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 399, de 16 de janeiro de 2018.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 121, de 16 de janeiro de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 399, de 16 de janeiro de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre alterações na Lei n. 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

O veto parcial foi oposto em relação à emenda que acrescentou o art. 3º ao autógrafo, que permite a aplicação do regime de previdência complementar aos deputados da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob o fundamento de que *“a o regime de previdência em foco se insere nas matérias cuja iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo estadual nos termos da Constituição Estadual (...) A análise simples e superficial dos dispositivos constitucionais enseja a*



*conclusão de que são abrangidos pelo novo regime complementar apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos (art. 40) e os vitaliciados (arts. 73, § 3º; 93, VI e 129, § 4º)."*

**Esta é a síntese da matéria.**

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

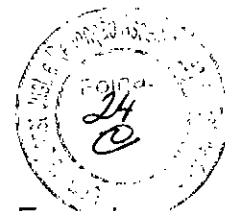
O autógrafo de lei dispõe sobre alterações na Lei n. 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências.

Diferentemente do que foi argumentado pela Governadoria do Estado, não houve qualquer vício de iniciativa, uma vez que o projeto foi apresentado pela própria Governadoria.

Da mesma maneira, não há qualquer inconstitucionalidade material, já que o art. 202 da Constituição Federal autoriza a instituição de regime de previdência complementar ao Regime Geral de Previdência:

*Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de*



seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º *As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º **É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)**

§ 4º *Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º *A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

25

*§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Em âmbito infraconstitucional, a Lei estadual nº 19.179, de 29 de dezembro de 2015, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de Goiás, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação.

Este ato normativo estabeleceu ao Estado de Goiás a qualidade de patrocinador, conforme autorizado pelo § 3º do art. 202 da Constituição Federal:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I – patrocinadores:*

*a) o Estado de Goiás, suas autarquias e fundações, os municípios goianos, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;*

*b) os demais estados da Federação e seus municípios, bem como as respectivas entidades autárquicas e fundacionais, na conformidade do disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.*


Assim, tendo em vista que o artigo vetado se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.



Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

**É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

  
Deputado  
Relator *Dep Lissauer Vieira*

4/2/2018